

Acórdão: 18.148/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115515-00
Impugnante: Espaço Industrial Comercial e Distribuição Ltda
Proc. S. Passivo: Ana Cláudia Silveira Leite/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149544-84
Inscr. Estadual: 186.710352.00-22
Origem: DF/ Contagem

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 2, do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02 nas saídas de milho em grãos, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 2.1, alínea "b", do referido Anexo IV. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75. Crédito tributário parcelado em parte. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para admitir a recomposição da conta gráfica, deduzindo dos débitos apurados as parcelas dos estornos de crédito efetuados pela Impugnante no período de janeiro a março de 2.004, limitados aos percentuais de estornos apurados pelo Fisco, denominados "porcentagem de redução autuada". Lançamento parcialmente procedente. **Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de milho em grãos, com a redução de base de cálculo prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02, sem dedução dos preços da mercadoria, dos valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme previsto no subitem 2.1, alínea "b" do mesmo Anexo. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 680 a 689, em face da qual o Fisco se manifesta às fls. 858/864.

Às fls. 842/846, o Contribuinte declara-se devedor e protocola na AF de Contagem, Termo de Reconhecimento Parcial de Débito do AI-01.000149544-84, no valor de R\$ 184.532,82 e requerimento de parcelamento do mesmo, reconhecendo, assim, parte do crédito de ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 847/849, o Fisco faz um demonstrativo dos cálculos e concorda com o valor de R\$ 184.532,82, apenas como parte do débito e, para efeito de deferimento de parcelamento, explicitando que tal valor corresponde à diferença entre os valores do ICMS lançado no AI – 01.000149544-84 e os valores estornados pelo Contribuinte em seu livro de Apuração do ICMS. Deste valor, lavrou-se o AI nº 01.000150557-69, fls. 850/851 e quanto à parte restante, impugnada, encaminhou ao Conselho de Contribuintes.

Às fls. 874/876 a Impugnante volta a tecer outras considerações em seu favor, o que é refutado pelo Fisco às fls. 878/879.

Às fls. 881 a 887 a Auditoria Fiscal se manifesta pela procedência do lançamento.

Às fls. 891, em julgamento da 1ª Câmara do CCMG, em sessão realizada dia 14/03/2006, decidiu-se, em preliminar, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que o Fisco, ouvindo a Impugnante, respondesse alguns quesitos, o que foi atendido às fls. 896/897, sobre o que a fiscalização se manifesta às fls. 979/983, apresentando às fls. 984 quadro demonstrativo da adequação real dos fatos.

O contribuinte volta a se manifestar, às fls. 990/991, sobre a qual o Fisco responde às fls. 993/995.

Por força das alterações contidas no Decreto 44.380, de 05/09/2006, o PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário, conforme despacho de fls. 997.

DECISÃO

A Impugnante solicita, inicialmente, a conexão processual para julgamento simultâneo com o PTA 01.000149406.02, entretanto, tal conexão não é possível, pois referido PTA já foi decidido na esfera administrativa e não há relação entre eles, uma vez que tratam de matérias distintas.

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu saídas de milho em grãos com redução da base de cálculo prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02, sem deduzir dos preços das mercadorias os valores equivalentes ao imposto dispensado nas operações, fazendo indicação expressa no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme previsto no subitem 2.1, alínea "b" do Anexo IV do RICMS/02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Com efeito, observa-se que o benefício da redução da base de cálculo nas saídas internas e interestaduais de milho, constante das notas fiscais, objeto da autuação, está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas na alínea "b", do subitem 2.1 da parte I do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõe:

"2.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal".

Uma vez que a Impugnante deixou de atender às condições previstas no dispositivo legal supracitado, perde automaticamente o direito à redução da base de cálculo.

Tendo, ainda, em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

Considerando, também, que as cópias das notas fiscais apresentadas pela Impugnante citam, apenas, erroneamente, o dispositivo legal que trata do diferimento do imposto (art. 8º do RICMS/02), como sendo o que embasaria a redução de base de cálculo, não demonstrando, no entanto, se houve efetiva redução no preço da mercadoria ou o *quantum* do valor dispensado na operação, conforme determinado na alínea "b" do subitem 2.1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, acima transcrita, resultando, por conseguinte, na perda do benefício fiscal e no recolhimento de ICMS a menor do que o devido.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária.

Também é entendimento da SLT/SRE, em resposta à Consulta de Contribuinte nº 220/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 2 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto das autuações não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria, considerando o imposto dispensado e a respectiva dedução àquela que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria, conforme determina o subitem 2.1,"b" do mesmo Anexo.

Entretanto, clama a Impugnante pela concessão dos créditos estornados em atendimento à legislação tributária, decorrentes da saída com redução da base de cálculo.

Admitindo, como faz, que efetivamente não atendeu à legislação no que concerne ao direito à redução da base, entende que os estornos devem ser levados à conta gráfica, de modo a melhor refletir o saldo devedor, apresentando o saldo devedor, já reconhecido mediante parcelamento.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, ao contrário, entende que a hipótese é de pedido de restituição de indébito tributário.

A Câmara de Julgamento retornou os autos à origem solicitando providências do Fisco e da Autuada. Esta, prestou as informações solicitadas, enquanto o Fisco assim não procedeu.

Por outro lado, mesmo irresignado, o Fisco apresentou o quadro de fls. 984, onde demonstra que os estornos de créditos no RAICMS do Contribuinte se referem ao conjunto de saída de mercadorias, com redução de base de cálculo enquanto a desclassificação da redução atingiu apenas uma parte dos documentos fiscais.

Neste caso, com razão o Fisco quanto aos cálculos, devendo-se admitir a recomposição da conta gráfica, excluindo do débito, apenas a “porcentagem da redução autuada” conforme quadro a seguir:

REF	Porcentagem da redução autuada	Créditos estornados	Valores para recomposição
Jan/04	42%	110.249,18	46.304,65
Fev/04	97%	4.952,34	4.803,98
Mar/04	39%	59.760,64	23.306,63
Abril/04	100%	89.638,31	89.638,31
Mai/04	99%	9.440,00	19.245,60
Total			

Assim, recompondo-se a conta gráfica com a consideração dos créditos estornados pelo contribuinte bem como o valor parcelado tem-se:

REF	Lançamento fiscal	estorno ajustado	saldo	D/C	Valor parcelado	saldo devedor final
jan/04	34.631,11	46.304,65	11.673,54	C	,00	-
fev/04	35.622,32	4 803,98	19.144,80	D	,00	19.144,80
mar/04	36.317,43	23.306,63	13.010,80	D	,00	13.010,80
Abr/04	122.720,95	89.638,31	33.082,64	D	,00	33.082,64
mai/04	239.281,75	19.245,60	220.036,15	D	184.532,82	35.503,33
total	468.573,56	183.299,17			184.532,82	100.741,57
MR						50.370,78

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
--	--

total	151.112,35
--------------	------------

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para admitir a recomposição da conta gráfica, deduzindo dos débitos apurados as parcelas dos estornos de crédito efetuados pelo Impugnante no período de janeiro a março de 2004, limitado aos percentuais de “porcentagem de redução atuada”, indicados pelo Fisco às fls. 984. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 28/03/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**José Francisco Alves
Relator**

JFA/EJ